



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020242263683

Nome original: AFETAÇÃO TEMA 1238 TRF's.pdf

Data: 12/03/2024 11:20:36

Remetente:

Jéssica Ferreira da Silva

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Recurso Repetitivo - afetação - Tema 1238 resp anexo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SAFS - Quadra 6 - Lote 1 - Trecho III - CEP 70095-900 - Brasília - DF - www.stj.jus.br
Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas

Ofício n. 200/2024

Brasília, 11 de março de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador Federal Presidente

Assunto: AFETAÇÃO TEMA 1238/STJ

Senhor(a) Desembargador(a) Federal Presidente,

Comunico que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sessão eletrônica iniciada em 21/2/2024 e finalizada em 27/2/2024, afetou os Recursos Especiais n. 2.068.311/RS, 2.069.623/SC e 2.070.015/RS, relator **Ministro Mauro Campbell Marques**, para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos da seguinte questão jurídica:

"Decidir sobre a possibilidade de cômputo do aviso prévio indenizado como tempo de serviço para fins previdenciários."

Nos termos do art. 256-I, parágrafo único, do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como "TEMA REPETITIVO N. 1238", na base de dados do Superior Tribunal de Justiça.

Informo, ainda, que a Primeira Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na Segunda Instância, ou que estejam em tramitação no STJ, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

Ressalto a importância de se dar ampla divulgação da referida decisão no âmbito desse Tribunal, da primeira instância e do juizado especial e do acompanhamento do processo pelos magistrados e servidores por meio da página dos recursos repetitivos no Portal do STJ e sistema PUSH.

Para mais informações, consulte:

- Portal do STJ: quadro à esquerda ou Menu "Precedentes (Repetitivos)" – "Acesso ao Sistema": http://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Ornellas Marchiori, Assessor-Chefe**, em 11/03/2024, às 15:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.stj.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **4005042** e o código CRC **6E7933B9**.

009574/2024

4005042v3



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020242263684

Nome original: resp 2068311.pdf

Data: 12/03/2024 11:20:36

Remetente:

Jéssica Ferreira da Silva

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Recurso Repetitivo - afetação - Tema 1238 resp anexo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 2068311 - RS (2023/0135076-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : ADEMIR GOMES SARAIVA
ADVOGADOS : ANILDO IVO DA SILVA - RSo37971
 ALEXANDRA LONGONI PFEIL - RSo75297
 DANIELA DAS CHAGAS OLIVEIRA GIJSEN - RSo82693

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CÔMPUTO COMO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS.

1. Delimitação da questão de direito controvertida como sendo: "decidir sobre a possibilidade de cômputo do aviso prévio indenizado como tempo de serviço para fins previdenciários".
2. Multiplicidade efetiva ou potencial de processos com idêntica questão de direito demonstrada pelo despacho da Ministra Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e demais informações constantes dos autos dos processos repetitivos.
3. Determinação de suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no Superior Tribunal de Justiça.
4. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, estando em afetação conjunta o REsp n. 2.068.311/RS, REsp n. 2.069.623/SC e o REsp n. 2.070.015/RS.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte (fls. 1.074-1.076):

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PROVA MATERIAL. INSUFICIÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. EPIS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. AÇÃO TRABALHISTA. ACORDO. RECONHECIMENTO DE PARCELAS SALARIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEMORA.

1. Na esteira do Resp 1.352.721/SP, julgado pela Corte Especial do STJ em 16/12/2015, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, interpretado de

forma ampla, estende-se a possibilidade de repropositura da ação para outras situações de insuficiência de prova em matéria previdenciária, especialmente quando a questão envolve comprovação de tempo de serviço ou as condições da prestação do serviço. Extinto o processo sem julgamento do mérito, quanto à especialidade do período de 15/09/2011 a 09/12/2011, na forma do art. 485, IV, do CPC, sem prejuízo da promoção de outra ação em que se enseje a produção de prova adequada.

2. O aviso prévio indenizado, sobre o qual não incide contribuição previdenciária, deve ser anotado em CTPS e computado para todos os fins, inclusive como tempo de serviço, nos termos do art. 487, §1º, da CLT.

3. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, admitindo-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, através de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

5. A exposição a hidrocarbonetos aromáticos e a ruído em níveis superiores aos limites de tolerância vigentes à época da prestação do labor enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial.

6. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade do tempo de labor correspondente.

7. Não havendo provas consistentes de que o uso de EPIs neutralizava os efeitos dos agentes nocivos a que foi exposto o segurado durante o período laboral, deve-se enquadrar a respectiva atividade como especial. A eficácia dos equipamentos de proteção individual não pode ser avaliada a partir de uma única via de acesso do agente nocivo ao organismo, como luvas, máscaras e protetores auriculares, mas a partir de todo e qualquer meio pelo qual o agente agressor externo possa causar danos à saúde física e mental do segurado trabalhador ou risco à sua vida.

8. Implementados mais de 25 anos de tempo de atividade sob condições nocivas e cumprida a carência mínima, é devida a concessão do benefício de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do § 2º do art. 57 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91.

9. O êxito do segurado em reclamatória trabalhista, com relação ao reconhecimento de parcelas salariais, atribui-lhe o direito de postular a revisão dos salários de contribuição componentes do período de cálculo do benefício, ainda que a Autarquia Previdenciária não tenha participado da relação processual.

10. Ainda que encerrada a ação trabalhista por acordo, a questão controversa não diz respeito ao tempo de serviço objeto da reclamatória, para o que, seria exigível, nos termos da lei de benefício, a prova material. Discute-se, apenas, o valor dos salários de contribuição, em decorrência do reconhecimento, na Justiça do Trabalho, ainda que mediante acordo, da existência de diferenças salariais. Assim, o autor faz jus à inclusão, nos salários de contribuição, das verbas remuneratórias reconhecidas no juízo trabalhista, que tenham reflexo no valor do benefício.

11. O Supremo Tribunal Federal reconheceu no RE 870947, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do uso da TR, sem modulação de efeitos.

12. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1495146, em precedente também vinculante, e tendo presente a inconstitucionalidade da TR como fator de atualização monetária, distinguiu os créditos de natureza previdenciária, em relação aos quais, com base na legislação anterior, determinou a aplicação do INPC, daqueles de caráter administrativo, para os quais deverá ser utilizado o IPCA-E.

13. Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês,

até 29/06/2009. A partir de então, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo o percentual aplicado à caderneta de poupança.

14. A partir de 09/12/2021, para fins de atualização monetária e juros de mora, nos termos do art. 3º da EC 113/2021, nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

No recurso especial (fls. 1.131-1.136), interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, o recorrente alega ofensa ao artigo 1,022, II, do Código de Processo Civil de 20015, ao artigo 28, § 9º, alínea e, da Lei n. 8.212/91 e ao artigo 55 da Lei n. 8.213/91, sustentando que a norma invocada pelo Tribunal *a quo* para reconhecer o cômputo do aviso prévio indenizado como tempo de contribuição - *CLT*, art. 487, § 1º - não tem aplicação no âmbito do Direito Previdenciário e do Direito Tributário.

Argumenta, ainda, o seguinte (fl. 1.135):

Em verdade, essa regra apenas tem efeitos no tempo de serviço trabalhista, não possuindo natureza tributária e previdenciária, considerando que a indenização é paga justamente por inexistir atividade laboral remunerada, estando ausente o fato gerador do tributo contribuição previdenciária. O seu propósito é estritamente trabalhista, a fim de que o aviso prévio indenizado repercuta como tempo ficto no cálculo das verbas rescisórias na rescisão do contrato de trabalho.

No Regime Geral de Previdência Social, a filiação dos segurados obrigatórios tem por pressuposto tributário necessário o exercício efetivo da atividade laboral remunerada nos termos do art. 55 da Lei 8.213/91:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado.

Tal situação não se verifica com o pagamento de indenização de aviso prévio, haja vista a dispensa pelo empregador da prestação de atividade laboral no período, compensado pelo adimplemento de indenização.

Ademais a verba recebida pelo aviso prévio indenizado, assim como todos os demais desembolsos indenizatórios percebidos pelo segurado, estão excluídos do conceito de salário-de-contribuição, conforme se denota do disposto no art. 28, §9º, alínea e, da Lei 8.212/91, porque não possuem natureza remuneratória, ou seja, não são destinadas a retribuir os serviços prestados nem o tempo à disposição do empregador.

[...]

Ora, ante a inexistência do fato gerador do tributo (atividade laboral remunerada) e da conseqüente não cobrança efetiva ou presumida de contribuição previdenciária, não há lastro jurídico para a concessão de efeitos previdenciários sobre o pagamento de mera verba indenizatória que se justifica justamente por ter inexistido o labor.

Com efeito, entendimento em sentido contrário atenta contra o caráter contributivo do RGPS e contra a vedação constitucional do computo de tempo ficto para fins previdenciários.

Ante o exposto, ao determinar o cômputo do aviso prévio indenizado como tempo de contribuição com fundamento no art. 487, §1º, da CLT, o acórdão recorrido violou o disposto no art. 28, §9º, alínea e, da Lei 8.212/91 e no art.

55 da Lei 8.213/91, merecendo, portanto, ser reformado.

Contrarrazões às fls. 1.155-1.162.

Recurso especial admitido pela decisão de fls. 1.179-1.181.

O despacho de fls. 1.194-1.195 determinou a intimação de ambas as partes (para eventuais manifestações escritas), bem como o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação a respeito da admissibilidade deste recurso especial como representativo da controvérsia.

O Ministério Público Federal, por meio do parecer de fls. 1.200-1.205, opinou pela admissibilidade do recurso especial como representativo da controvérsia nos termos da seguinte ementa (fl. 1.200):

PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO AO RITO DOS REPETITIVOS. DEFINIR SE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO PODE SER COMPUTADO COMO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. PRESENCADOS PRESSUPOSTOS REGIMENTAIS. PELA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS se manifestou às fls. 1.209-1.219 e às fls. 1.233-1.238.

O recorrido deixou de se manifestar (fl. 1208).

Por meio da decisão de fls. 1.224-1.227, proferida pela Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e Ações Coletivas, Ministra Assusete Magalhães, determinou a distribuição a este Relator, por prevenção ao REsp n. 2.070.015/RS.

É o relatório.

VOTO

Nos termos do art. 256-E, do RISTJ, compete a o relator do recurso repetitivo reexaminar a admissibilidade do recurso, os pressupostos recursais genéricos e específicos, além dos requisitos regimentais como a presente ou potencial multiplicidade de processos com idêntica questão de direito (art. 257-A, §1º, RISTJ), a fim de propor a afetação do recurso especial repetitivo à Seção. Tal é o que se segue.

No exame da admissibilidade recursal, verifico a presença do enfrentamento das teses levantadas no recurso pelo órgão que produziu o acórdão recorrido e que as

referidas teses guardam correspondência aos artigos de lei federal indicados como violados pelo recorrente. De outro lado, não há qualquer pretensão de rediscussão, no recurso especial, de matéria de fato ou tema constitucional. Desta forma, em um juízo preliminar, entendo que o mérito recursal se encontra apto para julgamento.

Quanto à presente ou potencial multiplicidade de processos com idêntica questão de direito, destaco que o presente repetitivo cumpre o requisito. Nesse sentido, a propósito, o despacho da Ministra Presidente da Comissão Gestora de Precedentes (fl. 1.225):

Do exame dos autos, verifica-se controvérsia jurídica multitudinária, com relevante impacto jurídico, econômico e social, sobre a qual constam entendimentos divergentes nos Tribunais brasileiros.

Em pesquisa realizada no portal eletrônico do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, foi possível recuperar posicionamento favorável ao cômputo do aviso prévio indenizado como tempo de contribuição (Apelação em Mandado de Segurança n. 1000378-21.2017.4.01.3801, Rel. Min. Juíza Federal Mara Lina Silva do Carmo, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora, DJe de 29/9/2021).

Já no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foram encontrados julgados com posicionamentos divergentes. A favor da autarquia previdenciária: ApCiv n. 5012272-59.2021.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Daldice Maria Santana de Almeida, 9ª Turma, DJe de 7/6/2023. Contra: ApCiv n. 5003602-93.2022.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Nelson de Freitas Porfirio Junior, 10ª Turma, DJe de 30/6/2023 e ApCiv n. 004589-14.2013.4.03.6126, Rel. Des. Fed. Herbert Cornelio Pieter de Bruyn Junior, 8ª Turma, DJe de 2/5/2023.

Na busca de jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, também se verificam acórdãos com conclusões díspares.

A favor do posicionamento do INSS: AC n. 5014243-60.2020.4.04.7000, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wowk Penteado, Décima Turma, DJe de 30/6/2023. Contra: AC n. 5012713-22.2019.4.04.7108, Rel. Des. Fed. Taís Schilling Ferraz, Sexta Turma, DJe de 3/7/2023; AC n. 5006373-50.2019.4.04.7112, Rel. Des. Hermes Siedler da Conceição Júnior, Quinta Turma, DJe de 23/6/2023; e AC n. 5006055-23.2021.4.04.7201, Rel. Des. Fed. Sebastião Ogê Muniz, Nona Turma, DJe de 19/6/2023.

Por fim, no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, há julgados no sentido de que o aviso prévio indenizado é válido para computar tempo de contribuição (Apelação Cível n. 08122363220224058300, Rel. Des. Fed. Leonardo Augusto Nunes Coutinho, 7ª Turma, j. 13/6/2023; Apelação Cível n. 08044757220214058400, Rel. Des. Fed. André Luís Maia Tobias Granja, 4ª Turma, j. 6/6/2023; e Apelação Cível n. 08062858220214058400, Rel. Des. Fed. Leonardo Resende Martins, 6ª Turma, j. 4/4/2023).

Saliente-se que a Turma Nacional de Uniformização, ao julgar o PEDILEF 0515850-48.2018.4.05.8013/AL, paradigma do Tema 250, concluiu que o período de aviso prévio indenizado é válido para todos os fins previdenciários, inclusive como tempo de contribuição para obtenção de aposentadoria. Contra o acórdão, o INSS interpôs o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 2.391, de relatoria do Ministro Paulo Sérgio Domingues, que não conheceu do recurso. Ainda há recurso extraordinário pendente de apreciação nos autos.

Sendo assim, considerando as informações prestadas, resta demonstrada a multiplicidade efetiva ou potencial de processos com idêntica questão de direito.

Com efeito, a questão de direito controvertida pode ser delimitada como sendo: "**decidir sobre a possibilidade de cômputo do aviso prévio indenizado como tempo de serviço para fins previdenciários**".

No que toca à suspensão, penso ser adequada a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no Superior Tribunal de Justiça, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

Com essas considerações, entendo pelo processamento do feito dentro da sistemática dos recursos repetitivos, consoante o disposto no art. 1.036, § 5º, do CPC/2015, adotando-se as seguintes providências:

a) Comunique-se, com cópia do presente acórdão, acompanhado do número de autuação do recurso especial, aos Ministros da Primeira Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça e à Turma Nacional de Uniformização;

b) Suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no Superior Tribunal de Justiça, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ;

c) Após a autuação, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, em quinze dias, nos termos do art. 1.038, III e § 1º, do CPC/2015.

É como o voto.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020242263684

Nome original: resp 2068311.pdf

Data: 12/03/2024 11:20:36

Remetente:

Jéssica Ferreira da Silva

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Recurso Repetitivo - afetação - Tema 1238 resp anexo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 2068311 - RS (2023/0135076-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : ADEMIR GOMES SARAIVA
ADVOGADOS : ANILDO IVO DA SILVA - RSo37971
 ALEXANDRA LONGONI PFEIL - RSo75297
 DANIELA DAS CHAGAS OLIVEIRA GIJSEN - RSo82693

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CÔMPUTO COMO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS.

1. Delimitação da questão de direito controvertida como sendo: "decidir sobre a possibilidade de cômputo do aviso prévio indenizado como tempo de serviço para fins previdenciários".
2. Multiplicidade efetiva ou potencial de processos com idêntica questão de direito demonstrada pelo despacho da Ministra Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e demais informações constantes dos autos dos processos repetitivos.
3. Determinação de suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no Superior Tribunal de Justiça.
4. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, estando em afetação conjunta o REsp n. 2.068.311/RS, REsp n. 2.069.623/SC e o REsp n. 2.070.015/RS.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte (fls. 1.074-1.076):

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PROVA MATERIAL. INSUFICIÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. EPIS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. AÇÃO TRABALHISTA. ACORDO. RECONHECIMENTO DE PARCELAS SALARIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEMORA.

1. Na esteira do Resp 1.352.721/SP, julgado pela Corte Especial do STJ em 16/12/2015, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, interpretado de

forma ampla, estende-se a possibilidade de repropositura da ação para outras situações de insuficiência de prova em matéria previdenciária, especialmente quando a questão envolve comprovação de tempo de serviço ou as condições da prestação do serviço. Extinto o processo sem julgamento do mérito, quanto à especialidade do período de 15/09/2011 a 09/12/2011, na forma do art. 485, IV, do CPC, sem prejuízo da promoção de outra ação em que se enseje a produção de prova adequada.

2. O aviso prévio indenizado, sobre o qual não incide contribuição previdenciária, deve ser anotado em CTPS e computado para todos os fins, inclusive como tempo de serviço, nos termos do art. 487, §1º, da CLT.

3. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, admitindo-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, através de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

5. A exposição a hidrocarbonetos aromáticos e a ruído em níveis superiores aos limites de tolerância vigentes à época da prestação do labor enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial.

6. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade do tempo de labor correspondente.

7. Não havendo provas consistentes de que o uso de EPIs neutralizava os efeitos dos agentes nocivos a que foi exposto o segurado durante o período laboral, deve-se enquadrar a respectiva atividade como especial. A eficácia dos equipamentos de proteção individual não pode ser avaliada a partir de uma única via de acesso do agente nocivo ao organismo, como luvas, máscaras e protetores auriculares, mas a partir de todo e qualquer meio pelo qual o agente agressor externo possa causar danos à saúde física e mental do segurado trabalhador ou risco à sua vida.

8. Implementados mais de 25 anos de tempo de atividade sob condições nocivas e cumprida a carência mínima, é devida a concessão do benefício de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do § 2º do art. 57 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91.

9. O êxito do segurado em reclamatória trabalhista, com relação ao reconhecimento de parcelas salariais, atribui-lhe o direito de postular a revisão dos salários de contribuição componentes do período de cálculo do benefício, ainda que a Autarquia Previdenciária não tenha participado da relação processual.

10. Ainda que encerrada a ação trabalhista por acordo, a questão controversa não diz respeito ao tempo de serviço objeto da reclamatória, para o que, seria exigível, nos termos da lei de benefício, a prova material. Discute-se, apenas, o valor dos salários de contribuição, em decorrência do reconhecimento, na Justiça do Trabalho, ainda que mediante acordo, da existência de diferenças salariais. Assim, o autor faz jus à inclusão, nos salários de contribuição, das verbas remuneratórias reconhecidas no juízo trabalhista, que tenham reflexo no valor do benefício.

11. O Supremo Tribunal Federal reconheceu no RE 870947, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do uso da TR, sem modulação de efeitos.

12. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1495146, em precedente também vinculante, e tendo presente a inconstitucionalidade da TR como fator de atualização monetária, distinguiu os créditos de natureza previdenciária, em relação aos quais, com base na legislação anterior, determinou a aplicação do INPC, daqueles de caráter administrativo, para os quais deverá ser utilizado o IPCA-E.

13. Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês,

até 29/06/2009. A partir de então, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo o percentual aplicado à caderneta de poupança.

14. A partir de 09/12/2021, para fins de atualização monetária e juros de mora, nos termos do art. 3º da EC 113/2021, nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

No recurso especial (fls. 1.131-1.136), interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, o recorrente alega ofensa ao artigo 1,022, II, do Código de Processo Civil de 20015, ao artigo 28, § 9º, alínea e, da Lei n. 8.212/91 e ao artigo 55 da Lei n. 8.213/91, sustentando que a norma invocada pelo Tribunal *a quo* para reconhecer o cômputo do aviso prévio indenizado como tempo de contribuição - *CLT*, art. 487, § 1º - não tem aplicação no âmbito do Direito Previdenciário e do Direito Tributário.

Argumenta, ainda, o seguinte (fl. 1.135):

Em verdade, essa regra apenas tem efeitos no tempo de serviço trabalhista, não possuindo natureza tributária e previdenciária, considerando que a indenização é paga justamente por inexistir atividade laboral remunerada, estando ausente o fato gerador do tributo contribuição previdenciária. O seu propósito é estritamente trabalhista, a fim de que o aviso prévio indenizado repercute como tempo ficto no cálculo das verbas rescisórias na rescisão do contrato de trabalho.

No Regime Geral de Previdência Social, a filiação dos segurados obrigatórios tem por pressuposto tributário necessário o exercício efetivo da atividade laboral remunerada nos termos do art. 55 da Lei 8.213/91:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado.

Tal situação não se verifica com o pagamento de indenização de aviso prévio, haja vista a dispensa pelo empregador da prestação de atividade laboral no período, compensado pelo adimplemento de indenização.

Ademais a verba recebida pelo aviso prévio indenizado, assim como todos os demais desembolsos indenizatórios percebidos pelo segurado, estão excluídos do conceito de salário-de-contribuição, conforme se denota do disposto no art. 28, §9º, alínea e, da Lei 8.212/91, porque não possuem natureza remuneratória, ou seja, não são destinadas a retribuir os serviços prestados nem o tempo à disposição do empregador.

[...]

Ora, ante a inexistência do fato gerador do tributo (atividade laboral remunerada) e da conseqüente não cobrança efetiva ou presumida de contribuição previdenciária, não há lastro jurídico para a concessão de efeitos previdenciários sobre o pagamento de mera verba indenizatória que se justifica justamente por ter inexistido o labor.

Com efeito, entendimento em sentido contrário atenta contra o caráter contributivo do RGPS e contra a vedação constitucional do computo de tempo ficto para fins previdenciários.

Ante o exposto, ao determinar o cômputo do aviso prévio indenizado como tempo de contribuição com fundamento no art. 487, §1º, da CLT, o acórdão recorrido violou o disposto no art. 28, §9º, alínea e, da Lei 8.212/91 e no art.

55 da Lei 8.213/91, merecendo, portanto, ser reformado.

Contrarrazões às fls. 1.155-1.162.

Recurso especial admitido pela decisão de fls. 1.179-1.181.

O despacho de fls. 1.194-1.195 determinou a intimação de ambas as partes (para eventuais manifestações escritas), bem como o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação a respeito da admissibilidade deste recurso especial como representativo da controvérsia.

O Ministério Público Federal, por meio do parecer de fls. 1.200-1.205, opinou pela admissibilidade do recurso especial como representativo da controvérsia nos termos da seguinte ementa (fl. 1.200):

PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO AO RITO DOS REPETITIVOS. DEFINIR SE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO PODE SER COMPUTADO COMO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. PRESENCADOS PRESSUPOSTOS REGIMENTAIS. PELA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS se manifestou às fls. 1.209-1.219 e às fls. 1.233-1.238.

O recorrido deixou de se manifestar (fl. 1208).

Por meio da decisão de fls. 1.224-1.227, proferida pela Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e Ações Coletivas, Ministra Assusete Magalhães, determinou a distribuição a este Relator, por prevenção ao REsp n. 2.070.015/RS.

É o relatório.

VOTO

Nos termos do art. 256-E, do RISTJ, compete a o relator do recurso repetitivo reexaminar a admissibilidade do recurso, os pressupostos recursais genéricos e específicos, além dos requisitos regimentais como a presente ou potencial multiplicidade de processos com idêntica questão de direito (art. 257-A, §1º, RISTJ), a fim de propor a afetação do recurso especial repetitivo à Seção. Tal é o que se segue.

No exame da admissibilidade recursal, verifico a presença do enfrentamento das teses levantadas no recurso pelo órgão que produziu o acórdão recorrido e que as

referidas teses guardam correspondência aos artigos de lei federal indicados como violados pelo recorrente. De outro lado, não há qualquer pretensão de rediscussão, no recurso especial, de matéria de fato ou tema constitucional. Desta forma, em um juízo preliminar, entendo que o mérito recursal se encontra apto para julgamento.

Quanto à presente ou potencial multiplicidade de processos com idêntica questão de direito, destaco que o presente repetitivo cumpre o requisito. Nesse sentido, a propósito, o despacho da Ministra Presidente da Comissão Gestora de Precedentes (fl. 1.225):

Do exame dos autos, verifica-se controvérsia jurídica multitudinária, com relevante impacto jurídico, econômico e social, sobre a qual constam entendimentos divergentes nos Tribunais brasileiros.

Em pesquisa realizada no portal eletrônico do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, foi possível recuperar posicionamento favorável ao cômputo do aviso prévio indenizado como tempo de contribuição (Apelação em Mandado de Segurança n. 1000378-21.2017.4.01.3801, Rel. Min. Juíza Federal Mara Lina Silva do Carmo, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora, DJe de 29/9/2021).

Já no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foram encontrados julgados com posicionamentos divergentes. A favor da autarquia previdenciária: ApCiv n. 5012272-59.2021.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Daldice Maria Santana de Almeida, 9ª Turma, DJe de 7/6/2023. Contra: ApCiv n. 5003602-93.2022.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Nelson de Freitas Porfirio Junior, 10ª Turma, DJe de 30/6/2023 e ApCiv n. 004589-14.2013.4.03.6126, Rel. Des. Fed. Herbert Cornelio Pieter de Bruyn Junior, 8ª Turma, DJe de 2/5/2023.

Na busca de jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, também se verificam acórdãos com conclusões díspares.

A favor do posicionamento do INSS: AC n. 5014243-60.2020.4.04.7000, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wowk Penteado, Décima Turma, DJe de 30/6/2023. Contra: AC n. 5012713-22.2019.4.04.7108, Rel. Des. Fed. Taís Schilling Ferraz, Sexta Turma, DJe de 3/7/2023; AC n. 5006373-50.2019.4.04.7112, Rel. Des. Hermes Siedler da Conceição Júnior, Quinta Turma, DJe de 23/6/2023; e AC n. 5006055-23.2021.4.04.7201, Rel. Des. Fed. Sebastião Ogê Muniz, Nona Turma, DJe de 19/6/2023.

Por fim, no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, há julgados no sentido de que o aviso prévio indenizado é válido para computar tempo de contribuição (Apelação Cível n. 08122363220224058300, Rel. Des. Fed. Leonardo Augusto Nunes Coutinho, 7ª Turma, j. 13/6/2023; Apelação Cível n. 08044757220214058400, Rel. Des. Fed. André Luís Maia Tobias Granja, 4ª Turma, j. 6/6/2023; e Apelação Cível n. 08062858220214058400, Rel. Des. Fed. Leonardo Resende Martins, 6ª Turma, j. 4/4/2023).

Saliente-se que a Turma Nacional de Uniformização, ao julgar o PEDILEF 0515850-48.2018.4.05.8013/AL, paradigma do Tema 250, concluiu que o período de aviso prévio indenizado é válido para todos os fins previdenciários, inclusive como tempo de contribuição para obtenção de aposentadoria. Contra o acórdão, o INSS interpôs o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 2.391, de relatoria do Ministro Paulo Sérgio Domingues, que não conheceu do recurso. Ainda há recurso extraordinário pendente de apreciação nos autos.

Sendo assim, considerando as informações prestadas, resta demonstrada a multiplicidade efetiva ou potencial de processos com idêntica questão de direito.

Com efeito, a questão de direito controvertida pode ser delimitada como sendo: "**decidir sobre a possibilidade de cômputo do aviso prévio indenizado como tempo de serviço para fins previdenciários**".

No que toca à suspensão, penso ser adequada a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no Superior Tribunal de Justiça, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

Com essas considerações, entendo pelo processamento do feito dentro da sistemática dos recursos repetitivos, consoante o disposto no art. 1.036, § 5º, do CPC/2015, adotando-se as seguintes providências:

a) Comunique-se, com cópia do presente acórdão, acompanhado do número de autuação do recurso especial, aos Ministros da Primeira Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça e à Turma Nacional de Uniformização;

b) Suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no Superior Tribunal de Justiça, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ;

c) Após a autuação, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, em quinze dias, nos termos do art. 1.038, III e § 1º, do CPC/2015.

É como o voto.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020242263686

Nome original: resp 2069623.pdf

Data: 12/03/2024 11:20:36

Remetente:

Jéssica Ferreira da Silva

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Recurso Repetitivo - afetação - Tema 1238 resp anexo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2069623 - SC (2023/0141081-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : NEILSON GERALDO DE JESUS
ADVOGADO : MISMA REINERT DA ROCHA - SC038689

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CÔMPUTO COMO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS.

1. Delimitação da questão de direito controvertida como sendo: "decidir sobre a possibilidade de cômputo do aviso prévio indenizado como tempo de serviço para fins previdenciários".
2. Multiplicidade efetiva ou potencial de processos com idêntica questão de direito demonstrada pelo despacho da Ministra Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e demais informações constantes dos autos dos processos repetitivos.
3. Determinação de suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no Superior Tribunal de Justiça.
4. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, estando em afetação conjunta o REsp n. 2.068.311/RS, REsp n. 2.069.623/SC e o REsp n. 2.070.015/RS.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte (fl. 433):

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERÍODO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CÔMPUTO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. POSSIBILIDADE. TUTELA ESPECÍFICA.

1. O período relativo ao aviso prévio indenizado deve ser computado para fins previdenciários, uma vez que configura situação excepcional que justifica o cômputo de tempo ficto de contribuição, não se cogitando de ofensa ao princípio contributivo (art. 201 da CF) e tampouco à fonte de custeio (art. 195, § 5º, da CF). Interpretação do art. 487, 1º, da CLT. Precedentes deste TRF4.
2. A soma da idade da parte autora com o tempo de contribuição totalizado na DER autoriza a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição por pontos, calculando-se o benefício de acordo com a Lei nº9.876/99, garantido

o direito à não incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 86/96 pontos, conforme o art. 29-C, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91.

No recurso especial (fls. 484-488), interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, o recorrente alega ofensa ao artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil de 20015, ao artigo 28, § 9º, alínea e, da Lei n. 8.212/91, e ao artigo 55 da Lei n. 8.213/91, sustentando que a norma invocada pelo Tribunal *a quo* para reconhecer o cômputo do aviso prévio indenizado como tempo de contribuição - *CLT*, art. 487, § 1º - não tem aplicação no âmbito do Direito Previdenciário e do Direito Tributário.

Argumenta, ainda, o seguinte (fls. 487-488):

A norma invocada para reconhecimento do direito da parte autora se trata de regra originária da CLT, vigente desde o mês de maio de 1946, sendo nítido que não se estende ao Direito Previdenciário e ao Direito Tributário, ante a autonomia das relações jurídicas.

Em verdade, essa regra apenas tem efeitos no tempo de serviço trabalhista, não possuindo natureza tributária e previdenciária, considerando que a indenização é paga justamente por inexistir atividade laboral remunerada, estando ausente o fato gerador do tributo contribuição previdenciária. O seu propósito é estritamente trabalhista, a fim de que o aviso prévio indenizado repercute como tempo ficto no cálculo das verbas rescisórias na rescisão do contrato de trabalho.

No Regime Geral de Previdência Social, a filiação dos segurados obrigatórios tem por pressuposto tributário necessário o exercício efetivo da atividade laboral remunerada nos termos do art. 55 da Lei 8.213/91:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado.

Tal situação não se verifica com o pagamento de indenização de aviso prévio, haja vista a dispensa pelo empregador da prestação de atividade laboral no período, compensado pelo adimplemento de indenização.

Ademais a verba recebida pelo aviso prévio indenizado, assim como todos os demais desembolsos indenizatórios percebidos pelo segurado, estão excluídos do conceito de salário-de-contribuição, conforme se denota do disposto no art. 28, §9º, alínea e, da Lei 8.212/91, porque não possuem natureza remuneratória, ou seja, não são destinadas a retribuir os serviços prestados nem o tempo à disposição do empregador.

[...]

Ora, ante a inexistência do fato gerador do tributo (atividade laboral remunerada) e da conseqüente não cobrança efetiva ou presumida de contribuição previdenciária, não há lastro jurídico para a concessão de efeitos previdenciários sobre o pagamento de mera verba indenizatória que se justifica justamente por ter inexistido o labor.

Com efeito, entendimento em sentido contrário atenta contra o caráter contributivo do RGPS e contra a vedação constitucional do computo de tempo ficto para fins previdenciários.

Ante o exposto, ao determinar o cômputo do aviso prévio indenizado como tempo de contribuição com fundamento no art. 487, §1º, da CLT, o acórdão recorrido violou o disposto no art. 28, §9º, alínea e, da Lei 8.212/91 e no art. 55 da Lei 8.213/91, merecendo, portanto, ser reformado.

Recurso especial admitido pela decisão de fls. 510-511.

O despacho de fls. 524-525 determinou a intimação de ambas as partes (para eventuais manifestações escritas), bem como o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação a respeito da admissibilidade deste recurso especial como representativo da controvérsia.

O Ministério Público Federal, por meio do parecer de fls. 530-533, opinou pela admissibilidade do recurso especial como representativo da controvérsia nos termos da seguinte ementa (fl. 1.200):

PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO AO RITO DOS REPETITIVOS. DEFINIR SE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO PODE SER COMPUTADO COMO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. PRESENCADOS PRESSUPOSTOS REGIMENTAIS. PELA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS se manifestou às fls. 537-547 e 561-566.

O recorrido deixou de se manifestar (fl. 536).

Por meio da decisão de fls. 550-553, proferida pela Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e Ações Coletivas, Ministra Assusete Magalhães, determinou a distribuição a este Relator, por prevenção ao REsp n. 2.070.015/RS.

É o relatório.

VOTO

Nos termos do art. 256-E, do RISTJ, compete a o relator do recurso repetitivo reexaminar a admissibilidade do recurso, os pressupostos recursais genéricos e específicos, além dos requisitos regimentais como a presente ou potencial multiplicidade de processos com idêntica questão de direito (art. 257-A, §1º, RISTJ), a fim de propor a afetação do recurso especial repetitivo à Seção. Tal é o que se segue.

No exame da admissibilidade recursal, verifico a presença do enfrentamento das teses levantadas no recurso pelo órgão que produziu o acórdão recorrido e que as referidas teses guardam correspondência aos artigos de lei federal indicados como violados pelo recorrente. De outro lado, não há qualquer pretensão, no recurso especial,

de rediscussão de matéria de fato ou tema constitucional. Desta forma, em um juízo preliminar, entendo que o mérito recursal se encontra apto para julgamento.

Já quanto à presente ou potencial multiplicidade de processos com idêntica questão de direito, destaco que o presente repetitivo cumpre o requisito. Nesse sentido, a propósito, o despacho da Ministra Presidente da Comissão Gestora de Precedentes (fl. 551-552):

Do exame dos autos, verifica-se controvérsia jurídica multitudinária, com relevante impacto jurídico, econômico e social, sobre a qual constam entendimentos divergentes nos Tribunais brasileiros.

Em pesquisa realizada no portal eletrônico do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, foi possível recuperar posicionamento favorável ao cômputo do aviso prévio indenizado como tempo de contribuição (Apelação em Mandado de Segurança n. 1000378-21.2017.4.01.3801, Rel. Min. Juíza Federal Mara Lina Silva do Carmo, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora, DJe de 29/9/2021).

Já no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foram encontrados julgados com posicionamentos divergentes. A favor da autarquia previdenciária: ApCiv n. 5012272-59.2021.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Daldice Maria Santana de Almeida, 9ª Turma, DJe de 7/6/2023. Contra: ApCiv n. 5003602-93.2022.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Nelson de Freitas Porfirio Junior, 10ª Turma, DJe de 30/6/2023 e ApCiv n. 004589-14.2013.4.03.6126, Rel. Des. Fed. Herbert Cornelio Pieter de Bruyn Junior, 8ª Turma, DJe de 2/5/2023.

Na busca de jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, também se verificam acórdãos com conclusões díspares.

A favor do posicionamento do INSS: AC n. 5014243-60.2020.4.04.7000, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wowk Penteado, Décima Turma, DJe de 30/6/2023. Contra: AC n. 5012713-22.2019.4.04.7108, Rel. Des. Fed. Taís Schilling Ferraz, Sexta Turma, DJe de 3/7/2023; AC n. 5006373-50.2019.4.04.7112, Rel. Des. Hermes Siedler da Conceição Júnior, Quinta Turma, DJe de 23/6/2023; e AC n. 5006055-23.2021.4.04.7201, Rel. Des. Fed. Sebastião Ogê Muniz, Nona Turma, DJe de 19/6/2023.

Por fim, no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, há julgados no sentido de que o aviso prévio indenizado é válido para computar tempo de contribuição (Apelação Cível n. 08122363220224058300, Rel. Des. Fed. Leonardo Augusto Nunes Coutinho, 7ª Turma, j. 13/6/2023; Apelação Cível n. 08044757220214058400, Rel. Des. Fed. André Luís Maia Tobias Granja, 4ª Turma, j. 6/6/2023; e Apelação Cível n. 08062858220214058400, Rel. Des. Fed. Leonardo Resende Martins, 6ª Turma, j. 4/4/2023).

Saliente-se que a Turma Nacional de Uniformização, ao julgar o PEDILEF 0515850-48.2018.4.05.8013/AL, paradigma do Tema 250, concluiu que o período de aviso prévio indenizado é válido para todos os fins previdenciários, inclusive como tempo de contribuição para obtenção de aposentadoria. Contra o acórdão, o INSS interpôs o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 2.391, de relatoria do Ministro Paulo Sérgio Domingues, que não conheceu do recurso. Ainda há recurso extraordinário pendente de apreciação nos autos.

Nesse contexto, considerando as informações prestadas, resta demonstrada a multiplicidade efetiva ou potencial de processos com idêntica questão de direito.

Com efeito, a questão de direito controvertida, a ser analisada no julgamento

deste recurso repetitivo, pode ser delimitada como sendo: "**decidir sobre a possibilidade de cômputo do aviso prévio indenizado como tempo de serviço para fins previdenciários**".

No que toca à suspensão, penso ser adequada a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no Superior Tribunal de Justiça, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

Com essas considerações, entendo pelo processamento do feito dentro da sistemática dos recursos repetitivos, consoante o disposto no art. 1.036, § 5º, do CPC/2015, adotando-se as seguintes providências:

a) Comunique-se, com cópia do presente acórdão, acompanhado do número de autuação do recurso especial, aos Ministros da Primeira Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça e à Turma Nacional de Uniformização;

b) Suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no Superior Tribunal de Justiça, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ;

c) Após a autuação, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, em quinze dias, nos termos do art. 1.038, III e § 1º, do CPC/2015.

É como o voto.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020242263685

Nome original: resp 2070015.pdf

Data: 12/03/2024 11:20:36

Remetente:

Jéssica Ferreira da Silva

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Recurso Repetitivo - afetação - Tema 1238 resp anexo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProaFR no RECURSO ESPECIAL Nº 2070015 - RS (2023/0147875-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**
RECORRIDO : **SIMONE MULLER DE PAULA**
ADVOGADOS : **MÁRCIA CLARISSE CORADINI PREVEDELLO - RS036033**
FERNANDO ROSA PACHECO - RS117720

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CÔMPUTO COMO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS.

1. Delimitação da questão de direito controvertida como sendo: "decidir sobre a possibilidade de cômputo do aviso prévio indenizado como tempo de serviço para fins previdenciários".
2. Multiplicidade efetiva ou potencial de processos com idêntica questão de direito demonstrada pelo despacho da Ministra Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e demais informações constantes dos autos dos processos repetitivos.
3. Determinação de suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no Superior Tribunal de Justiça.
4. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, estando em afetação conjunta o REsp n. 2.068.311/RS, REsp n. 2.069.623/SC e o REsp n. 2.070.015/RS.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte (fl. 309):

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. AVISO-PRÉVIOINDENIZADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO.

1. O aviso prévio indenizado, sobre o qual não incide contribuição previdenciária, deve ser anotado em CTPS e computado para todos os fins, inclusive como tempo de serviço, nos termos do art. 487, §1º, da CLT.
2. Preenchidos os requisitos legais, tem o segurado direito à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição por pontos.

No recurso especial (fls. 365-370), interposto com fundamento no art. 105, III, a,

da Constituição Federal, o recorrente alega ofensa ao artigo 1,022, II, do Código de Processo Civil de 20015, ao artigo 28, § 9º, alínea e, da Lei n. 8.212/91, e ao artigo 55 da Lei n. 8.213/91, sustentando que a norma invocada pelo Tribunal *a quo* para reconhecer o cômputo do aviso prévio indenizado como tempo de contribuição - CLT, art. 487, § 1º - não tem aplicação no âmbito do Direito Previdenciário e do Direito Tributário.

Argumenta, ainda, o seguinte (fls. 487-488):

A norma invocada para reconhecimento do direito da parte autora se trata de regra originária da CLT, vigente desde o mês de maio de 1946, sendo nítido que não se estende ao Direito Previdenciário e ao Direito Tributário, ante a autonomia das relações jurídicas.

Em verdade, essa regra apenas tem efeitos no tempo de serviço trabalhista, não possuindo natureza tributária e previdenciária, considerando que a indenização é paga justamente por inexistir atividade laboral remunerada, estando ausente o fato gerador do tributo contribuição previdenciária. O seu propósito é estritamente trabalhista, a fim de que o aviso prévio indenizado repercuta como tempo ficto no cálculo das verbas rescisórias na rescisão do contrato de trabalho.

No Regime Geral de Previdência Social, a filiação dos segurados obrigatórios tem por pressuposto tributário necessário o exercício efetivo da atividade laboral remunerada nos termos do art. 55 da Lei 8.213/91:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado.

Tal situação não se verifica com o pagamento de indenização de aviso prévio, haja vista a dispensa pelo empregador da prestação de atividade laboral no período, compensado pelo adimplemento de indenização.

Ademais a verba recebida pelo aviso prévio indenizado, assim como todos os demais desembolsos indenizatórios percebidos pelo segurado, estão excluídos do conceito de salário-de-contribuição, conforme se denota do disposto no art. 28, §9º, alínea e, da Lei 8.212/91, porque não possuem natureza remuneratória, ou seja, não são destinadas a retribuir os serviços prestados nem o tempo à disposição do empregador.

[...]

Ora, ante a inexistência do fato gerador do tributo (atividade laboral remunerada) e da conseqüente não cobrança efetiva ou presumida de contribuição previdenciária, não há lastro jurídico para a concessão de efeitos previdenciários sobre o pagamento de mera verba indenizatória que se justifica justamente por ter inexistido o labor.

Com efeito, entendimento em sentido contrário atenta contra o caráter contributivo do RGPS e contra a vedação constitucional do computo de tempo ficto para fins previdenciários.

Ante o exposto, ao determinar o cômputo do aviso prévio indenizado como tempo de contribuição com fundamento no art. 487, §1º, da CLT, o acórdão recorrido violou o disposto no art. 28, §9º, alínea e, da Lei 8.212/91 e no art. 55 da Lei 8.213/91, merecendo, portanto, ser reformado.

Contrarrazões às fls. 390-401.

Recurso especial admitido pela decisão de fls. 422-423.

O despacho de fls. 436-437 determinou a intimação de ambas as partes (para eventuais manifestações escritas), bem como o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação a respeito da admissibilidade deste recurso especial como representativo da controvérsia.

O Ministério Público Federal, por meio do parecer de fls. 442-445, opinou pela admissibilidade do recurso especial como representativo da controvérsia nos termos da seguinte ementa (fl. 1.200):

PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO AO RITO DOS REPETITIVOS. DEFINIR SE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO PODE SER COMPUTADO COMO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. PRESENCADOS PRESSUPOSTOS REGIMENTAIS. PELA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS se manifestou às fls. 449-459 e 472-477.

O recorrido deixou de se manifestar (fl. 448).

Por meio da decisão de fls. 462-465, proferida pela Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e Ações Coletivas, Ministra Assusete Magalhães, determinou a distribuição deste recurso.

É o relatório.

VOTO

Nos termos do art. 256-E, do RISTJ, compete a o relator do recurso repetitivo reexaminar a admissibilidade do recurso, os pressupostos recursais genéricos e específicos, além dos requisitos regimentais como a presente ou potencial multiplicidade de processos com idêntica questão de direito (art. 257-A, §1º, RISTJ), a fim de propor a afetação do recurso especial repetitivo à Seção. Tal é o que se segue.

No exame da admissibilidade recursal, verifico a presença do enfrentamento das teses levantadas no recurso pelo órgão que produziu o acórdão recorrido e que as referidas teses guardam correspondência aos artigos de lei federal indicados como violados pelo recorrente. De outro lado, não há qualquer pretensão, no recurso especial,

de rediscussão de matéria de fato ou tema constitucional. Desta forma, em um juízo preliminar, entendo que o mérito recursal se encontra apto para julgamento.

Já quanto à presente ou potencial multiplicidade de processos com idêntica questão de direito, destaco que o presente repetitivo cumpre o requisito. Nesse sentido, a propósito, o despacho da Ministra Presidente da Comissão Gestora de Precedentes (fl. 463-464):

Do exame dos autos, verifica-se controvérsia jurídica multitudinária, com relevante impacto jurídico, econômico e social, sobre a qual constam entendimentos divergentes nos Tribunais brasileiros.

Em pesquisa realizada no portal eletrônico do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, foi possível recuperar posicionamento favorável ao cômputo do aviso prévio indenizado como tempo de contribuição (Apelação em Mandado de Segurança n. 1000378-21.2017.4.01.3801, Rel. Min. Juíza Federal Mara Lina Silva do Carmo, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora, DJe de 29/9/2021).

Já no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foram encontrados julgados com posicionamentos divergentes. A favor da autarquia previdenciária: ApCiv n. 5012272-59.2021.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Daldice Maria Santana de Almeida, 9ª Turma, DJe de 7/6/2023. Contra: ApCiv n. 5003602-93.2022.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Nelson de Freitas Porfirio Junior, 10ª Turma, DJe de 30/6/2023 e ApCiv n. 004589-14.2013.4.03.6126, Rel. Des. Fed. Herbert Cornelio Pieter de Bruyn Junior, 8ª Turma, DJe de 2/5/2023.

Na busca de jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, também se verificam acórdãos com conclusões díspares.

A favor do posicionamento do INSS: AC n. 5014243-60.2020.4.04.7000, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wowk Penteado, Décima Turma, DJe de 30/6/2023. Contra: AC n. 5012713-22.2019.4.04.7108, Rel. Des. Fed. Taís Schilling Ferraz, Sexta Turma, DJe de 3/7/2023; AC n. 5006373-50.2019.4.04.7112, Rel. Des. Hermes Siedler da Conceição Júnior, Quinta Turma, DJe de 23/6/2023; e AC n. 5006055-23.2021.4.04.7201, Rel. Des. Fed. Sebastião Ogê Muniz, Nona Turma, DJe de 19/6/2023.

Por fim, no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, há julgados no sentido de que o aviso prévio indenizado é válido para computar tempo de contribuição (Apelação Cível n. 08122363220224058300, Rel. Des. Fed. Leonardo Augusto Nunes Coutinho, 7ª Turma, j. 13/6/2023; Apelação Cível n. 08044757220214058400, Rel. Des. Fed. André Luís Maia Tobias Granja, 4ª Turma, j. 6/6/2023; e Apelação Cível n. 08062858220214058400, Rel. Des. Fed. Leonardo Resende Martins, 6ª Turma, j. 4/4/2023).

Saliente-se que a Turma Nacional de Uniformização, ao julgar o PEDILEF 0515850-48.2018.4.05.8013/AL, paradigma do Tema 250, concluiu que o período de aviso prévio indenizado é válido para todos os fins previdenciários, inclusive como tempo de contribuição para obtenção de aposentadoria. Contra o acórdão, o INSS interpôs o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 2.391, de relatoria do Ministro Paulo Sérgio Domingues, que não conheceu do recurso. Ainda há recurso extraordinário pendente de apreciação nos autos.

Nesse contexto, considerando as informações prestadas, resta demonstrada a multiplicidade efetiva ou potencial de processos com idêntica questão de direito.

Com efeito, a questão de direito controvertida, a ser analisada no julgamento

deste recurso repetitivo, pode ser delimitada como sendo: "**decidir sobre a possibilidade de cômputo do aviso prévio indenizado como tempo de serviço para fins previdenciários**".

No que toca à suspensão, penso ser adequada a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no Superior Tribunal de Justiça, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

Com essas considerações, entendo pelo processamento do feito dentro da sistemática dos recursos repetitivos, consoante o disposto no art. 1.036, § 5º, do CPC/2015, adotando-se as seguintes providências:

a) Comunique-se, com cópia do presente acórdão, acompanhado do número de autuação do recurso especial, aos Ministros da Primeira Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça e à Turma Nacional de Uniformização;

b) Suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no Superior Tribunal de Justiça, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ;

c) Após a autuação, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, em quinze dias, nos termos do art. 1.038, III e § 1º, do CPC/2015.

É como o voto.